

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**



Projeto de Lei nº 004/2023

PL Nº 52/2023

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º Sugere-se instituir a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, a saber, o reconhecimento às iniciativas que visem à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho.

Parágrafo único. A formação de redes de colaboração que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

CAPÍTULO II

DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 2º O setor da Economia Solidária é composto por empreendimentos, cooperativas, grupos comunitários de geração de trabalho e renda, redes de cooperação, artesãos, clubes de mães, incubadoras tecnológicas e empresas recuperadas de autogestão.

Art. 3º São empreendimentos da Economia Solidária cooperativas, associações, empresas de autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - organizar-se sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - reverter patrimônios e resultados obtidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuí-los entre seus associados;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

III - ter por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - adotar sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - ter associados em seu quadro de trabalhadores, produtores e/ou consumidores;

VI - ter como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII - manter as condições de trabalho salubres e seguras;

VIII - respeitar a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IX - respeitar a equidade de gênero e etnia;

X - não utilizar mão de obra infantil;

XI - praticar preços justos;

XII - limitar a participação de trabalhadores e trabalhadoras não associados em até a 10% (dez por cento); e

XIII - não permitir que a maior remuneração, com base no trabalho, seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

§ 1º O fato de algum ente enumerado no caput não dispor de registro legal, desde que comprove a existência real ou a vida regular da organização, não impede a sua participação no setor da Economia Solidária.

§ 2º Também integrarão o setor as organizações e instituições sem fins lucrativos que gerem e fomentem a Economia Solidária.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS**

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária:

I - promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho, assim como estimular a troca de saberes;

II - proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho, a geração e a distribuição de renda;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

III - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor de economia solidária;

IV - proporcionar a assessoria continuada nas áreas conceitual, técnica e de gestão aos empreendimentos econômicos solidários, desde o processo de formação;

V - apoiar a constituição e contribuir para o fortalecimento de redes solidárias de produção, comercialização e consumo;

VI - apoiar iniciativas que promovam as atividades comerciais dos empreendimentos econômicos solidários; e

VII - promover acesso a políticas de investimento social.

Art. 5º Sugere-se como instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária:

I - educação, formação e capacitação técnica para cooperação e autogestão;

II - assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos;

III - apoio à promoção comercial por meio de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos da Economia Solidária;

IV - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;

V - incubação e apoio técnico para criação de novas cooperativas, associações e empresas de autogestão;

VI - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores;

VII - apoio jurídico e institucional à constituição de cooperativas, associações e empresas de autogestão;

VIII - financiamento, incentivo e fomento a investimentos e à constituição de patrimônio;

IX - disponibilização de linhas de crédito adequadas às especificações das cooperativas e das empresas de autogestão, especialmente no que se refere ao valor das taxas de juros, à disponibilização de garantias e a itens financiáveis; e

X - incentivos locais através da desoneração tributária mediante lei a ser regulamentada.

**CAPÍTULO IV
DO FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Art. 6º Os empreendimentos da Economia Solidária terão prioridade e critérios diferenciados para obtenção de incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas, nos termos dos artigos 87, 88, 89 e 90 da Constituição Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

Art. 7º O Poder Executivo deverá, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aqui exposto, nada mais é do que o transporte de lei federal sobre o tema, em vigor desde 2010. Também dialoga com dispositivos existentes na Constituição Estadual que trabalha o incentivo ao associativismo e cooperativismo.

Para adentrarmos ao tema da Economia Solidária, é preciso fazermos um exercício sobre a conjuntura contemporânea. Com a exclusão de jovens, idosos e pessoas de baixa renda do mercado formal de trabalho, a competição virou a ideologia dominante a despeito de uma visão de crescimento cooperado. Neste jogo, quem tem mais condições, estrutura e qualificação acaba por ocupar os melhores postos de trabalho.

Em uma visão propositiva, milhões de brasileiros e brasileiras viram na inversão de valores do capitalismo a oportunidade para constituir uma nova experiência, a Economia Solidária. Nova experiência no sentido moderno do ordenamento jurídico, pois há séculos a humanidade de uma forma ou outra produz situações em que a união de esforços é positiva economicamente.

Destacamos a inversão de valores, leia-se o individualismo pelo coletivismo, a competição pela cooperação e a exploração pela partilha justa dos resultados. A esses conceitos soma-se a compreensão do desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, comércio justo e consumo ético solidário. Expressão carregada de significado ao relacionar economia com solidariedade. Um passo à frente, embora de muita parecida expressão, com o cooperativismo, por trabalhar a autogestão e o cooperativismo admitir a heterogestão.

A autogestão utilizada pela Economia Solidária que a faz estar à frente do cooperativismo até então existente, gera benefícios que vão além da economia, pois constroem um novo ser humano. Quem antes estava marginalizado nas relações de trabalho, na Economia Solidária pode encontrar um lugar que o acolha com dignidade.

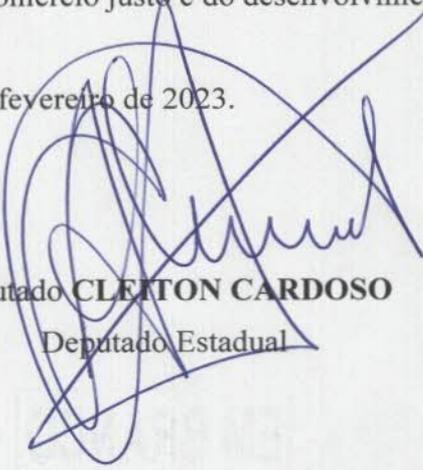
⊕ O presente Projeto de Lei constitui um marco legal que possibilita ao Estado consagrar em sua legislação a concepção da Economia Solidária, bem como seus preceitos, além de apontar instrumentos objetivos para alavancarmos em nosso Estado uma ampla política de incentivo a este setor que abrange milhares de pessoas, mas que está à margem da ação governamental.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

Neste sentido, solicito aos nobres pares que, após finda a apreciação, haja a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que elevemos ainda mais nosso Estado, pois, além de produzir riquezas, entende-se que todos têm o direito de contribuir para o progresso através do trabalho, do comércio justo e do desenvolvimento sustentável.

Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2023.



Deputado **CLEITON CARDOSO**
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P341abaecbc59da1c499878d2218da02dK7851	Tipo de Proposição: Projeto de Lei da Casa
Autor: CLEITON CARDOSO	Data de Envio: 24/02/2023 12:24:58
Descrição: Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Tocantins.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CLEITON CARDOSO

